

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. 10280/004.953/92-0144

Sessão de 18 de outubro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102-29.435**
RECURSO No. : 107.089 - IRPJ - Ex.: 1992
INTERESSADO : BERTILLON - VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA
RECORRENTE : DRF em Belém, PA

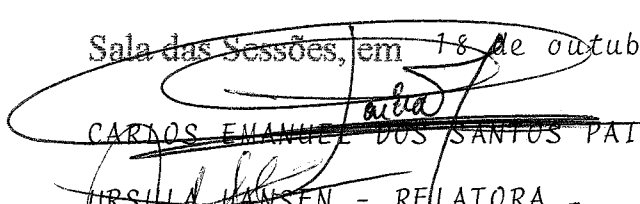
**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA
JURÍDICA**

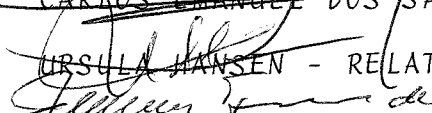
Adequadamente comprovado o
recolhimento indevido, cabível a restituição do
valor pago a maior.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

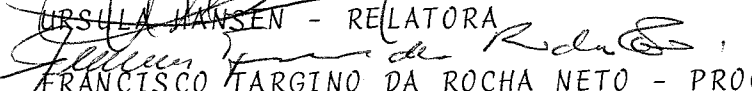
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento
ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: **11 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wal-
devan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria
Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justifica-
mente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/004.953/92-01

RECURSO No. 107.089

ACÓRDÃO No. 102-29.435

RECORRENTE DRF EM BELÉM, PA

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

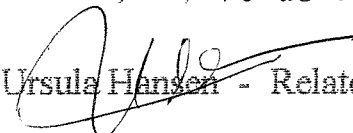
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Belém, PA, nos termos do inciso II do art. 3o. da Lei no. 748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do Recolhimento a Maior da Contribuição Social relativa ao exercício de 1992, período base de 1991.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas indevidamente, em valor correspondente a 21.318,93 UFIR, já deduzido deste montante a compensação demonstrada, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na decisão de fls. 27/29.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora